

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.242, DE 2023

Cria o Programa Nacional de Fortalecimento do Transportador Autônomo - PRONAT e dá outras providências.

Autor: Deputado ZÉ TROVÃO

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.242, de 2023, de autoria do Deputado Zé Trovão, propõe a criação do Programa Nacional de Fortalecimento do Transportador Autônomo – PRONAT, que tem por objetivo oferecer suporte financeiro aos caminhoneiros autônomos, de modo a facilitar o pagamento de despesas como IPVA, seguro, parcelas e manutenção do veículo.

O autor do projeto destaca a importância dos caminhoneiros autônomos na logística e na economia do país e ressalta, entre outros aspectos, que a iniciativa contribui para a manutenção e renovação da frota.

A proposta estipula limite de financiamento entre R\$ 80 mil e R\$ 160 mil por motorista, com juros anuais de 5.5%. O crédito será oferecido com um prazo de carência de 12 meses e um período de pagamento de até 48 meses. Além disso, o projeto prevê a inclusão do Pronat no Plano Safra.

O Projeto de Lei nº 1.242, de 2023, tramita em regime ordinário e está sujeito à análise conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho; de Viação e Transportes; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao criar o Programa Nacional de Fortalecimento do Transportador Autônomo (Pronat), o Projeto de Lei nº 1.242, de 2023, do Deputado Zé Trovão, fortalece a atividade dos caminhoneiros autônomos, fundamentais para a logística e a economia brasileira. A proposta se alinha com a necessidade de oferecer melhores condições de trabalho a esses profissionais, contribuindo para a eficiência do transporte de carga no país.

Tal como propostos, os financiamentos ao amparo do Pronat podem diluir significativamente o fluxo financeiro associado com os custos operacionais dos caminhoneiros autônomos, sobretudo quando há baixa nos valores pagos pelos fretes e oneração do montante necessário à manutenção operacional e mecânica dos veículos.

Quanto à inclusão do Pronat no Plano Agrícola e Pecuário editado a cada ano, para este relator a medida pode fazer com que o Programa a ser criado, que alcança caminhoneiros autônomos que atuam nos diversos segmentos da economia nacional, concorra com os já reduzidos recursos destinados anualmente ao financiamento da atividade agropecuária.

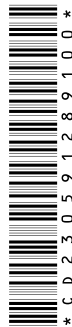
Em razão disso, apresento substitutivo que, além de corrigir a inadequação antes mencionada, promove ajustes de ordem formal e suprime vícios encontrados no texto originalmente proposto.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 1.242, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2023_19888



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.242, DE 2023

Cria o Programa Nacional de Fortalecimento do Transportador Autônomo (Pronat) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Fortalecimento do Transportador Autônomo (Pronat), que tem por objetivo oferecer suporte financeiro para a manutenção de veículos de carga de propriedade de caminhoneiros autônomos, bem como para a contratação de apólices de seguro e para o pagamento de consórcio, de parcelas ou de tributos federais ou estaduais relativos a esses veículos.

Art. 2º Os recursos destinados ao Pronat serão oriundos do Fundo de Apoio ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 3º Os financiamentos no âmbito do Pronat observarão as seguintes condições:

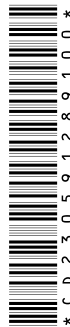
I - limite de crédito: R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) para motorista com até 3 (três) caminhões;

II - taxa efetiva de juros: 5,50% a.a. (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano);

III - prazo: 12 (doze) meses de carência e até 48 (quarenta e oito) meses para pagamento.

Art. 4º O regulamento estabelecerá as demais condições e requisitos necessários para a adesão ao Pronat.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2023_19888

